



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

CNPJ 05.774.894/0001-90



ATA DA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2019 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro de dois mil e dezenove às 8:30hs (oito horas e trinta minutos), reuniram-se na sede do IPSJBV os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV. A Reunião contou com a presença dos seguintes conselheiros efetivos: **JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA (Presidente); GABRIEL DA SILVA GOULART; MARIA IZABEL FERREZIN SARES; MIRTES DOS SANTOS BATISTA; JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.** Suplente presente: **PAULO CESAR DANIEL DA COSTA**, bem como, do Superintendente **SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO** e da Diretora Administrativo/Financeiro **LÍVIA RICETTI OLIVEIRA TONI**. Participou da presente reunião o servidor da Câmara Municipal Sr. **MARCELO PASQUINI**, como ouvinte. Ausente: **FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA ALDIGHIERI**, mediante justificativa. O Superintendente pediu a palavra e primeiramente ressaltou a questão da realização do Censo Previdenciário iniciado este mês e que até o momento já foi realizado por cerca de 24% dos servidores ativos. Na sequência apresentou um breve panorama de como se encontra o Instituto neste segundo semestre, destacando o posicionamento aos membros em relação aos investimentos e ao rendimento das aplicações financeiras neste exercício, bem como, das aposentadorias e pensões concedidas, o total da folha de pagamento dos inativos e da quantidade de segurados do IPSJBV e servidores ativos existente atualmente. Após a explanação inicial, o Superintendente encerrou as preliminares e deu a oportunidade ao Presidente que observando haver quórum, distribuiu os processos constantes da pauta para deliberação dos membros, como segue: **PROCESSO nº 083/2019 – CELIA APARECIDA GIMENES DA SILVA** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 080/2019 – SUELI MOTA CURTI** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CNPJ 05.774.894/0001-90



administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 081/2019 – IVANI FERREIRA VALIM DA FONSECA** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 082/2019 – MARIANGELA SERGIO DE OLIVEIRA** – Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por idade à servidora, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2019, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, sem paridade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **PROCESSO nº 064/2019 – LUIS ANTONIO ESTEVAM** – Aposentadoria especial, art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Os membros do Conselho de Administração após análise da documentação produzida nos autos: (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Profissionalizante e Decisão Técnica da Medicina do Trabalho), foram favoráveis, por unanimidade, pelo deferimento do pedido de aposentadoria especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos, concedido por força do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2019. A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente, pela aprovação do pedido de aposentadoria pleiteado, com direito à integralidade e paridade nos proventos. **PROCESSO nº 092/2019 – MARCOS ANTONIO AMÉRICO** – Aposentadoria por invalidez. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, com paridade, nos termos da EC nº 70/12, de acordo com o laudo médico encartado aos autos, fls. 02/04, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2019. **PROCESSO nº 096/2013 – CÍCERO ALVES FEITOSA** – Aposentadoria especial, art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Os membros do Conselho de Administração, após análise da documentação produzida nos autos decidiram, por maioria de votos, pelo **indeferimento do pedido de aposentadoria especial**, pleiteado pelo servidor, sob a alegação de ter sido exposto a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below.]



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



(vinte) e cinco anos e com fundamento no disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF. O indeferimento do pedido justifica-se pelo resultado das análises técnicas e demais documentos constantes dos autos: 1) Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP; 2) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e 3) Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Medicina do Trabalho), restando caracterizado não ter havido exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física do servidor requerente durante o período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos. Segundo dispõe o **art. 11 da Instrução Normativa SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, “a análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de Perito Médico”**. Verifica-se dos autos, que a documentação técnica, fls. 114/119, mostra que o servidor exerceu atividades em que esteve exposto aos agentes nocivos, biológico (06/05/1992 a 05/05/2003) e ruído (06/05/2003 a 30/03/2013), ou seja, por quase 21 anos, o que legitima o posicionamento majoritário dos Conselheiros pelo indeferimento do benefício pleiteado, pois não houve exposição por período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exigidos pela legislação para a inativação. A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente, pela aprovação do pedido de aposentadoria pleiteado, com direito à integralidade e paridade nos proventos, uma vez que o servidor recebeu adicional de insalubridade por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme certificado nos autos pelo Departamento de Recursos Humanos do Município. **PROCESSO nº 086/2019 – JOSÉ LUIZ ARCURI** – Requer pensão em virtude de falecimento de servidora pública municipal aposentada. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis a concessão de pensão ao requerente, cônjuge da servidora pública municipal aposentada falecida, Sra. Ana Maria Gonçalves Arcuri, nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, na proporção de 50% dos proventos de aposentadoria do servidor, já que a pensão será dividida com a filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade da servidora falecida e dependente desta, nos termos dos artigos 13, inciso I; 70; 71, inciso I, e 72 da Lei Complementar nº 2.148/2007, com paridade, nos termos do art. 7º, da EC nº 41/03, de forma retroativa à data do óbito, 07/09/2019, com base na documentação anexa ao processo. **PROCESSO nº 087/2019 – ANA FLÁVIA GONÇALVES ARCURI** – Requer pensão em virtude de falecimento de sua mãe, servidora pública municipal aposentada. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de pensão à requerente, filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade da servidora pública municipal aposentada falecida, Ana

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large circular mark and several names.]



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



Maria Gonçalves Arcuri, nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, na proporção de 50% dos proventos de aposentadoria da servidora, já que a pensão será dividida com o cônjuge da servidora falecida, nos termos dos artigos 13, inciso I; 70; 71, inciso I, e 72, da Lei Complementar nº 2.148/2007, com paridade, nos termos do art. 7º, da EC nº 41/03, de forma retroativa à data do óbito, 07/09/2019, com base na documentação anexa ao processo. **PROCESSO nº 090/2019 – GLÓRIA APARECIDA SANTANA ANDRADE** – Requer pensão em virtude do falecimento de servidor público municipal aposentado, Sr. Orlando Moreira de Andrade. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de pensão à Requerente, Sra. Glória Moreira de Andrade, esposa do servidor público municipal aposentado falecido, nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c.c. o art. 13, I, da Lei Complementar nº 2.148/2007, com paridade, nos termos do art. 7º, da EC nº 41/03, retroativamente a data do óbito, 18/09/2019, com base na documentação anexa ao processo. **PROCESSO nº 15639/2019 – AMAURY FERNANDO MARTINS DOS ANJOS** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Estado do Pará – Município de Breu Branco – Secretaria de Administração e Planejamento, protocolada sob no nº 002/2019. **PROCESSO nº 15357/2019 – ROSANE CRISTINA FERRAZ GONÇALVES** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à contagem do tempo descrito na CTC/INSS, fls. 03/04, para fins de aposentadoria e compensação previdenciária. No caso em apreço não há que se falar em averbação dos períodos compreendidos entre 13/03/2000 a 31/10/2006, vez que referido tempo, equivalente a 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, foram de efetivo exercício junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP. Os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 00 (zero) dia de contribuição, excluídas as concomitâncias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição nº 010407/2018, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista, fls. 08. **PROCESSO nº 14909/2019 – LOURIVAL PAULINO DE SOUZA** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 14522/2019** –

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below it.]



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



MARTA MONTEMOR DIAS – Averbação de tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 00 (zero) ano, 00 (zero) mês e 08 (oito) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição nº 7305/2019, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista, fls. 04. **PROCESSO nº 11871/2019** –

CHRISSANTE YORGY MARUDI – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias, constante na CTC/INSS nº 21035080.1.00065/18-7, fls. 03/05 e favoráveis à averbação do tempo líquido de 00 (zero) ano, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição nº 091045, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista, fls. 06/08. Assim, o tempo total de contribuição a ser averbado, excluídas as concomitâncias é de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias. **PROCESSO nº 13453/2019** –

ELIANE BUCIMAN DE LIMA ROSSI – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias, constante na CTC/INSS nº 21035080.1.00126/17-8, fls. 03/09 e favoráveis à averbação do tempo líquido de 00 (zero) ano, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição nº 004429-2018, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Centro de Reabilitação de Casa Branca-SP, fls. 11/12. Assim, o tempo total de contribuição a ser averbado, excluídas as concomitâncias é de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias. **PROCESSO nº 46/2015** –

RUTE DE MELO VIANA – Retificação de averbação de tempo de contribuição. Os membros do Conselho se dão por cientes e estão de acordo com a retificação da averbação solicitada pela requerente mediante a substituição da CTC/INSS, fls. 03/04 e apresentação de nova CTC/INSS, fls. 09/10. Após análise da nova CTC/INSS os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à contagem do tempo certificado neste novo documento, para fins de aposentadoria e compensação previdenciária. No caso em apreço não há que se falar em averbação dos períodos compreendidos entre 10/08/2000 a 31/12/2006, vez que referido tempo, equivalente a 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias,

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below, some appearing to be 'Marta' and 'Rute']



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90**



foram de efetivo exercício junto à autarquia municipal Centro Universitário das Faculdades de Ensino - UNIFAE. Outros assuntos: Após a análise dos processos constantes na pauta, o Superintendente pediu a palavra e mencionou matéria divulgada no Jornal do Sindicato dos Servidores do Município de São João da Boa Vista-SP (em anexo) que de forma figurada poderia estar se referindo ao São João Prev e à empresa contratada pelo Instituto para realização do cálculo atuarial MAGMA ASSESSORIA LTDA. O Atuário contratado pelo Instituto Sr. André Sablewski Grau, esteve presente na reunião e prestou esclarecimentos sobre o assunto, onde disse que a empresa MAGMA ASSESSORIA LTDA não está envolvida em nenhum tipo de ilícito e que foi vencedora de certame para contratação com o São João Prev com toda a sua documentação em ordem e sem nenhuma restrição. Disse que está à disposição para qualquer outro esclarecimento que seja necessário sobre o assunto. A Conselheira Mirtes pediu que fosse juntado na presente ata uma cópia do inquérito policial promovido nos autos do processo judicial nº 3008889-62.2013.8.26.0477, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande-SP. O Conselheiro Sr. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, opinou no sentido de que o Instituto de Previdência contratasse uma empresa de *Compliance* para um maior respaldo quando das contratações pela autarquia, o que foi aceito por todos. O Conselheiro **PAULO CESAR DANIEL DA COSTA**, solicitou que o Jurídico do Instituto se manifeste por escrito sobre o assunto, o que foi de concordância de todos os presentes. Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião foi a mesma encerrada no mesmo dia e local às 11:30hs (onze horas e trinta minutos) e eu, Cleber Augusto Nicolau Leme, na qualidade de secretário do Conselho de Administração, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro de dois mil e dezanove (17/10/2019).



A ESTÓRIA DE EMERNEGILDO



EMERNEGILDO E A VISITA A CIDADE DE GRANDE PRAIA.

Nosso amigo Emernegildo é chamado às pressas à cidade de Grande Praia, pois sua irmã o chamou para ajudá-la na solução de uma questão muito importante na casa de aposentadoria da sua cidade.

- Ôôô di casa! Tem comida pronta, estou varado de fome.
- Vamos chegar Emernegildo, que coisa boa ver você aqui irmão.
- Você chamou, aqui estou!! não entendi direito o que você me passou pelo telefone, mais vim assim mesmo.
- Vou chamar o Betão, porque ele também está preocupado, com a pulga atrás da orelha, das coisas que estão falando de onde ele é conselheiro.
- Nossa então sério!
- Betão, ô Betão... meu irmão chegou, você pode vir aqui um pouquinho?
- Oi Emernegildo como você está tudo bem?
- Tudo bem e você.
- Já entrando no assunto porque tenho que ir trabalhar, comentei com a sua irmã e acredito que ela já te contou, que fui em um encontro de conselheiros da casa de aposentadoria na cidade de Santos da Boa Lagoa, e lá comentavam que na casa de aposentadoria daqui, alguém da empresa que prestava serviço nessa casa esta sendo acusada de inserir dados falsos além de alteração e exclusão de dados verdadeiros no sistema de folha de pagamento, e que essa empresa continua trabalhando como se nada tivesse acontecendo.
- Menino do céu o que você está falando!? Isso é muito sério.
- Eu sei! Mas não sou eu não que está falando, o pessoal do encontro que veio perguntando se eu estava sabendo, pelo o que falaram a coisa está feia.
- Ahh tá mesmo, mais uma coisa eu falo para vocês, vamos aguardar para ver o que acontece, pois uma coisa aprendi. Imaginem uma grande piscina que é dividida em três partes, e alguém resolve sujar uma parte dessa piscina acreditando que estará protegida nas outras duas partes, mas o próprio vai e vem da água vai sujar toda a água e trazer tudo à tona aí... Observem o Fim.

Fatos semelhantes é mera coincidência, não é mesmo?

EMERNEGILDO DE OLHO ARREGALADO, COMPANHEIRO É COMPANHEIRO MAS QUANDO NÃO...

Na reunião de amigos na pracinha daquela cidadezinha, antes de iniciar o jogo de dama, Patricio Jon pega uma papelada, joga na mesa e fala direto ao nosso amigo Emernegildo,

- Diz amigo. Pode uma empresa falar que está no mercado trabalhando há muitos anos, e bastou dar uma olhadela nos documentos para observar que a empresa teve mais de dois nomes com o mesmo número de documento, ou até pior, mudou o nome para continuar trabalhando?
- Vichi!!! Já olhou para mim direto porque? Não estou envolvido com nada disso não e não tenho ideia do que você está falando mas vamos lá, essa empresa tem CNPJ registrado?
- Claro que tem né.
- Ahh amigo é melhor pôr a barba de molho, tem boi, jacaré, saci, a tuca, o leão, não, não tire o leão dessa história que não dá certo, estão tudo no meio da linha.
- A agora você vai dizer que não está sabendo de nada disso que me entregaram na padaria? Está por fora do que ocorreu em Grande Praia onde sua irmã mandou te chamar esses dias correndo.
- Ahh é disso, mais Patricio Jon você sabe melhor do que eu, pois já teve no meio do povo do poder e sabe como funciona, a única coisa que eu fiquei sabendo foi... A empresa que vinha fazendo aqueles cálculos para ver de quanto de dinheiro tinha para pagar a aposentadoria do povão da casa de aposentado, está sendo acusado pelo Ministério Público de fraude de licitação e que também de acordo com o inquérito fizeram inserir, em documentos públicos, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, e com todo esse "bafafá" que deu, o proprietário trocou o nome da empresa e continua trabalhando com novo nome?
- Sim! E isso é pouco?
- Desculpe mais não sei de mais nada. E vocês galera já estavam sabendo?
- Só estamos sabendo porque o Patricio Jon contou.
- Nossa heim Patricio Jon, você não disse nada para mim, contei para você o que estava acontecendo com minha irmã e você não disse nada, mais o porquê da preocupação com isso agora se tudo isso foi na Grande Praia?
- Pelo que o compadre Argelino contou, agora o camarada foi trazido para cuidar da nossa casa de aposentado.
- Vichiiiiii! Então tá feio heim! Mas até que esse assunto chegue ao final, prudência e caldo de galinha não faz mal a ninguém, quem buscou sabia o porquê estava buscando.
- E quem aceitou e contratou?
- Amigos vamos jogar que é melhor...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP

Autos do Processo nº 3008889-62.2013.3.26.0477
Controle nº 2554/13 - Inquérito Policial

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde janeiro de 2001 (quando KLEBER VICENTE CAVALCANTE foi nomeado Diretor do IPMPG) até 31 de dezembro de 2012, durante o horário de expediente, na sede do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), situado na Rua Jaú, nº 880, Sala 53, Boqueirão, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, KLEBER VICENTE CAVALCANTE, qualificado as fls. 75, MARCOS LUIZ RAMOS, qualificado a fl. 246, KILDER YAMAGISHITE DE LIMA, qualificado a fl. 53, DENYSE FERNANDES VINCE DE LIMA, qualificada a fl. 63, CAMILA TERESA RODRIGUES BECK CAVALCANTE, qualificada a fl. 76, DANIELE MATTOSO HAMMES, qualificada a fl. 885 e SHEILA DE MEDEIROS DIAS, qualificada a fl. 748, associaram-se para o fim específico de cometer crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações da Administração Pública e peculato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta, também, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, KLEBER VICENTE CAVALCANTE, MARCOS LUIZ RAMOS, KILDER YAMAGISHITGE DE LIMA, DENYSE FERNANDES VINCE DE LIMA, CAMILA TERESA RODRIGUES BECK CAVALCANTE, DANIELE MATTOSO HAMMES e SHEILA DE MEDEIROS DIAS, de modo continuado, em concurso de agentes e com unidade de desígnios, desviaram, em proveito próprio e alheio, na condição de funcionários públicos, valores públicos e particulares, de que tinham a posse em razão do cargo, no montante de, aproximadamente, **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), dos quais **R\$ 1.706.889,95** (um milhão setecentos e seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), foram desviados somente no ano de 2012, em prejuízo do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, autarquia municipal.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, KLEBER VICENTE CAVALCANTE, MARCOS LUIZ RAMOS, KILDER YAMAGISHITGE DE LIMA, DENYSE FERNANDES VINCE DE LIMA, CAMILA TERESA RODRIGUES BECK CAVALCANTE, DANIELE MATTOSO HAMMES e SHEILA DE MEDEIROS DIAS, de modo continuado, inseriram dados falsos, alteraram e excluíram indevidamente dados corretos do sistema informatizado da Administração Pública, com o fim de obter vantagem ilícita, para si e para outrem, em prejuízo do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, autarquia municipal.

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, entre maio de 2011 e janeiro de 2014, KLEBER VICENTE CAVALCANTE, CAMILA TERESA RODRIGUES BECK CAVALCANTE e BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA NETO, em concurso de agentes e com unidade de desígnios, dissimularam a natureza, a origem, a disposição e a movimentação de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, bem como os converteram em ativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

licitos, receberam e negociaram bens, com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Consta, por fim, que entre maio de 2011 e dezembro de 2013, **KLEBER VICENTE CAVALCANTE**, **CAMILA TERESA RODRIGUES BECK CAVALCANTE** e **BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA NETO**, fizeram inserir, em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

1. DA FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA A PRÁTICA DOS CRIMES DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES E PECULATO

1.1. Do modus operandi da quadrilha chefiada por KLEBER e MARCUS para inserção de dados falsos em sistema de informações

Inicialmente, cumpre informar que o denunciado **KLEBER** é funcionário público municipal e foi nomeado, mais de uma vez, em períodos sucessivos, para exercer cargos de direção e chefia no *Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande*.

Em **05 de janeiro de 2001** foi nomeado Presidente do *IPMPG* (fl. 1074).

Em **05 de novembro de 2002** foi nomeado **Superintendente** do *IPMPG* e exerceu o cargo até **30 de dezembro de 2008** (fls. 963/964).

Em **14 de janeiro de 2009** foi nomeado Diretor Financeiro e, finalmente, em **03 de novembro de 2009** foi nomeado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

novamente, para exercer o cargo de **Superintendente** do *IPMPG* e permaneceu nesta função até **30 de dezembro de 2012** (fls. 965/966).

Já o denunciado **MARCUS**, que também era funcionário público municipal, foi nomeado em **05 de novembro de 2002** para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico e exonerado em **01 de novembro de 2005** (fls. 967/968), tendo sido nomeado novamente, para exercer o mesmo cargo, no mesmo dia da exoneração (fl. 969).

Em **29 janeiro de 2010** foi designado para ocupar o cargo de **Diretor Administrativo**, por trinta dias, a partir de **01 de fevereiro de 2010** (fl. 1059), voltando a ser nomeado para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico em **01 de junho de 2012** (fl. 1061).

Foi exonerado, a pedido, em **01 de março de 2013**, do cargo de Agente Administrativo que exercia na Prefeitura Municipal de Praia Grande e do cargo em comissão de Assistente Técnico no *IPMPG* (fl. 970/972 e 1058).

É possível concluir que a exoneração a pedido do denunciado **MARCUS** ocorreu, certamente, em virtude da consciência dos ilícitos praticados, pois, instado a responder sobre as diferenças apuradas em fevereiro de 2013, respondeu ao ofício e, logo em seguida, pediu exoneração do cargo (fls. 07/08, 14 e 16/17 - Anexo III).

É o necessário.

Segundo apurado, em meados de fevereiro de 2013, a atual Superintendente do *IPMPG*, *Regina Mainente*, foi surpreendida com a apresentação de uma Planilha Geral da Folha de Pagamento, elaborada pelo contador *Gilberto Euclides Cuella Junior*, informando que, ao confrontar as folhas dos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, foi constatada uma suba de dinheiro no caixa no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante de R\$ 93.218,13 (noventa e três mil duzentos e dezoito reais e treze centavos) e isso causou estranheza diante da condição financeira do Instituto (fl. 37).

A partir daí, as investigações, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera policial, desvendaram um **enorme e ardiloso esquema criminoso de inserção de dados falsos e alteração e exclusão de dados verdadeiros no sistema de folha de pagamento do IPMPG, objetivando o desvio de valores pertencentes ao Instituto e a obtenção de vantagens pecuniárias indevidas.**

Diante dessa descoberta e, após fiscalização feita pelo Tribunal de Contas, foi apurado que os desvios com pagamentos indevidos através da folha de pagamento chegaram ao montante estratosférico de **R\$ 1.706.889,95 (um milhão setecentos e seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos)** - somente para o ano de 2012, valor este que saiu das contas bancárias do Instituto de Previdência indevidamente, uma vez que a quantia foi paga à pessoas que não estavam previstas na folha de pagamento da entidade e, quando ali constavam, haviam recebido quantidade maior do que a devida (fls. 170/221).

Entretanto, estimativas feitas pelo próprio Instituto, dão conta de que esses valores podem ultrapassar a casa dos **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, conforme planilha de cálculos elaborada para os anos de 2007 a 2012, **com base nos dados contidos nos dois volumes do anexo VII** (fls. 1168).

Apurou-se que a inserção, a exclusão e a alteração de dados da folha de pagamento eram feitos através do Sistema SIAP, e faziam parte da atribuição **exclusiva** dos denunciados **MARCUS** e **KLEBER**, que possuíam *login* e senha de acesso pessoal e intransferível (o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

usuário "Kle" - pertenciam ao denunciado KLEBER e o usuário "KKKKK" pertenciam ao denunciado MARCUS).

Com o acesso livre ao sistema e possuindo exclusividade para alterar os dados ali cadastrados, os denunciados passaram a angariar pessoas para fornecerem dados pessoais e das suas contas bancárias e, em troca, receberem vantagens indevidas.

Era através da utilização dessas senhas específicas que os denunciados KLEBER e MARCUS procuravam cadastros de funcionários que já passaram pelo período de aposentadoria, ou seja, que já faleceram e, com o número dos seus cadastros, excluíam os dados originais contidos na ficha, inserindo seus dados ou de seus comparsas e, em seguida, atribuíam salários e benefícios, remetendo-os para as contas correntes previamente dispostas pela organização criminosa, com o fim de desviar valores em proveito próprio e alheio (fls. 814/821).

Em resposta ao ofício expedido pela atual Superintendente Regina, a empresa CONAM informou que, a rigor, a movimentação identificada como INCLUSÃO de um servidor público é apropriada quando há a sua admissão ou aposentadoria. Já a movimentação identificada como ALTERAÇÃO é indicada para modificar os dados pessoais de um servidor público, tais como mudança de endereço, conta bancária, etc. Por fim, a movimentação identificada como EXCLUSÃO, embora não seja muito comum, haja vista a necessidade de manter o histórico de todos os servidores registrados na entidade, é indicada quando há uma inclusão indevida no sistema. Ou seja, os servidores NÃO são excluídos com o falecimento. A empresa informou, ainda, que a movimentação de EXCLUSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO apaga os seus dados pessoais e todas as movimentações realizadas na sua matrícula, enquanto a movimentação EXCLUSÃO DO RECIBO apaga



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas o recibo de pagamento (holerite) de um determinado mês (fls. 823/827).

Com base nas explicações acima, é possível observar, às fls. 829/879, a intensa movimentação que ocorria através do login dos denunciados **KLEBER** e **MARCUS**, no sentido de alterar, incluir e excluir os dados constantes no sistema que controla a folha de pagamento do Instituto e concluir que a materialidade e a autoria dos delitos de organização criminosa e inserção de dados falsos em sistema de informação estão claramente comprovadas.

Ademais, o balanço geral do ano de 2012, quando o denunciado **KLEBER** ainda era Superintendente, revelou a materialidade do crime, no tocante a obtenção de vantagem ilícita pelos denunciados (fls. 113/124). Tanto é que, com a retirada do denunciado **KLEBER** da Superintendência do Instituto, em 30 de dezembro de 2013, e com o conseqüente afastamento dos beneficiários "fantasmas", houve uma sobra de dinheiro vultuosa nas contas do Instituto.

Já o meio fraudulento empregado pelos denunciados consistiu na inserção de dados falsos e na alteração e exclusão de dados verdadeiros na folha de pagamento do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande.

E a prática do delito de Peculato também está comprovada e será demonstrada a seguir.

1.2. Da individualização das condutas dos coautores e da prática do crime de peculato

Primeiramente, convém lembrar que os denunciados **KLEBER** e **MARCUS** inseriram no sistema de informações do IPMPG os dados do motorista do instituto, **KILDER** (fl. 830), da sua Autos nº 2554/13

[Handwritten signature]
Página 7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAN CARLOS DE SANTANA, liberado nos autos em 01/04/2017 às 10:02. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3008889-62.2013.8.26.0477 e código 12010F2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

esposa **DENYSE** (fl. 861), da esposa do denunciado **KLEBER**, **CAMILA** (fl. 862), da denunciada **DANIELLE**, da sua avó CANTILIANA (fl. 821), dos seus dois filhos, **DRIELLE** (fl. 811) e **VINICIUS** (fl. 821), bem como da denunciada **SHEILA** (fl. 812), mantendo todos como se fossem servidores e/ou beneficiários, atribuindo-lhe remunerações/benefícios, na maioria das vezes em piso máximo, para, em seguida, resgatarem em dinheiro ou utilizarem essas quantias em proveito próprio (fls. 664 e seguintes do 3º volume do anexo VI).

Restou apurado que o acusado **KLEBER**, no período em que ocorreram os fatos, previamente ajustado e com a intenção de obter vantagens patrimoniais ilícitas, cooptou os denunciados **KILDER**, **DENYSE**, **CAMILA**, **DANIELE** e **SHEILA** para que lhes fornecessem seus dados pessoais e os dados das suas contas bancárias para recebimento de valores que seriam desviados do Instituto, através da inserção desses dados falsos no sistema de folha de pagamento.

O denunciado **KILDER**, que era motorista do Instituto e fazia parte da folha de pagamento, é amigo de infância do denunciado **KLEBER** e, portanto, tinha ciência da função pública por ele exercida. Ainda assim, aceitou, a partir de março de 2010, fornecer os dados da sua conta corrente e emprestá-la ao denunciado **KLEBER** para recebimento de valores e, em troca, recebeu uma gratificação de 100% no seu salário base e uma ajuda de custo de algo em torno de 60%, conforme holerites juntados as fls. 57/62.

Os desvios para a conta do denunciado **KILDER** ocorreram entre março de 2010 e dezembro de 2012 e consistiram em valores que variavam de **R\$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais) a **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), muitas vezes em duplicidade (fls. 164 e ss. do anexo IV - mais especificamente fls. 170, 171, 175, 190, 199 e 201).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se não bastasse, no início do ano de 2012, o denunciado **KLEBER** pediu ao denunciado **KILDER** o fornecimento dos dados de mais uma conta corrente e indicou sua esposa **DENYSE** como sugestão.

Então, a denunciada **DENYSE**, que não faz parte da folha de pagamento do Instituto, foi aliciada pelo seu esposo **KILDER**, que havia sido cooptado pelo denunciado **KLEBER**, e forneceu os dados de duas contas bancárias de sua titularidade (Santander e Caixa) para depósitos dos valores desviados do Instituto.

Em fevereiro de 2010 foi realizado o primeiro desvio no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) – fls. 46 do anexo IV.

Novamente, mas dessa vez entre abril e dezembro de 2012, foram feitos, mensalmente, desvios no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na conta do Santander, muitas vezes em duplicidade (fls. 103 e ss. do anexo IV – mais especificamente fls. 121/122 e 133/135) e de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) na conta da Caixa, também algumas vezes em duplicidade (fls. 207 do anexo IV – mais especificamente fls. 211 e 214).

E não bastava somente fornecer as contas. O denunciado **KILDER** ainda sacava, todo mês, as quantias que eram desviadas para as contas bancárias sua e da sua esposa Denyse e as entregava nas mãos do denunciado **KLEBER** – conforme depoimento prestado as fls. 53/55.

Com relação à denunciada **CAMILA**, que é esposa do denunciado **KLEBER**, tem-se que esta também não faz parte da folha de pagamento do Instituto e, ciente da atuação criminosa do seu marido, também participou da organização criminosa fornecendo seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

dados pessoais e bancários (Santander e Bradesco) para recebimento das quantias que eram desviadas ilicitamente do Instituto.

Os desvios para a conta do Santander, de titularidade da denunciada **CAMILA**, ocorreram em **dezembro de 2012** e consistiram na quantia total de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) - fls. 37 do anexo I.

Já os desvios para a conta do Bradesco, também de titularidade da denunciada **CAMILA**, ocorreram entre **maio e dezembro de 2012** e consistiram nas quantias mensais de **R\$ 12.500,00** (doze mil e quinhentos reais), algumas vezes em duplicidade (fls. 203 e ss. do 1º volume do anexo V - mais especificamente fls. 214/215 e 225/226).

Ainda, fazendo uma análise atenta da movimentação existente na conta da Caixa, de titularidade da denunciada **CAMILA**, tem-se que esta era utilizada para abrigar valores transferidos/depositados entre 2010 e 2013 sendo que nos últimos meses foram transferidas/depositadas sempre as quantias de R\$ 5.218,00 e R\$ 5.228,00 - (fls. 03/57 - do anexo II).

Com relação à denunciada **DANIELE**, que também não faz parte da folha de pagamento do Instituto, têm-se que esta foi cooptada pelo denunciado **KLEBER** para fornecer seus dados bancários para transferência dos valores desviados de forma ilícita da folha de pagamento do Instituto. Como se não bastasse, **DANIELE** ainda forneceu os dados pessoais e bancários da sua avó *Cantiliana Marques de Carvalho Oliveira*, pessoa idosa e que não tinha ciência do ilícito, bem como dos seus dois filhos adolescentes, *Thiago Hammes Cardinelli* e *Drielle Hammes Cardinelli* (fls. 986). **DANIELE** confessou que os depósitos feitos mensalmente nas contas por ela fornecidas chegavam a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e todo mês ela devolvia, nas mãos do denunciado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER, algo em torno de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) – fls. 865/verso.

Os desvios para as contas da denunciada **DANIELE** e dos seus parentes, constam as fls. 747/749, 751, 753 e 757 do 3º volume do anexo VI, bem como no relatório do TCE as fls. 205.

Com relação à denunciada **SHEILA**, têm-se que esta se ocultou para não ser ouvida e formalmente indiciada, mas há provas suficientes nos autos da sua participação na organização criminosa, já que forneceu os seus dados para receber como se fosse servidora e mantinha uma amizade muito próxima do denunciado **KLEBER** (fls. 758 e ss. do 3º volume do anexo VI). Ademais, o relatório do Tribunal de Contas, indica que a denunciada **SHEILA** recebeu a importância de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) em sua conta corrente, somente no ano de 2012, como se fosse funcionária do Instituto.

Conclui-se que, se os denunciados **NÃO PERTENCIAM AO QUADRO DE SERVIDORES ou BENEFICIÁRIOS DO IPMPC**, não há se falar em recebimento de vencimentos/proventos/pensões.

Além disso, os desvios para a conta do Santander, da titularidade do denunciado **KLEBER**, ocorreram, mensalmente, entre **junho de 2010 e dezembro de 2012**, e consistiram em valores que variavam entre **R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, muitas vezes em duplicidade (fls. 204 e ss. do anexo I - mais especificamente fls. 204, 225, 293, 316, 398, 415).

Já os desvios para a conta da Caixa, também da titularidade do denunciado **KLEBER**, ocorreram, mensalmente, entre **janeiro de 2010 e dezembro de 2012**, e consistiram em valores que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

variavam entre R\$ 9.366,16 (nove mil oitocentos e um reais e dezesseis centavos) a R\$ 11.656,44 (onze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), muitas vezes creditados mais de uma vez na mesma conta (fls. 62 e ss. do anexo II - mais especificamente fls. 90, 217/218, 271/273 e 322/323).

Ainda há que se considerar os desvios feitos para as contas existentes no Banco Bradesco, da titularidade do denunciado **KLEBER**, conforme extratos juntados nos dois volumes do anexo V.

Ou seja, em um mesmo período, o denunciado **KLEBER** recebia valores referentes à supostos "salários" em duas contas diferentes, quando não em duplicidade na mesma conta. A fraude e os desvios estão claramente comprovados.

E não é só. A análise atenta dos extratos bancários da conta corrente existente no Banco Caixa Econômica Federal (fls. 62/350), cujo titular é o denunciado **KLEBER**, demonstra uma movimentação típica de quem recebia valores "por fora" em sua conta.

É possível chegar nesta conclusão depois de observar que, mensalmente, quase sempre no mesmo dia do "pagamento do salário" ou em dias próximos, ocorriam depósitos e transferências em valores consideráveis, na conta do denunciado **KLEBER**, levando a concluir que, através deste esquema criminoso, os valores do Instituto eram desviados para as contas dos demais denunciados e, logo após, repassados para o denunciado **KLEBER**, resguardada uma porcentagem pela colaboração de cada coautor.

Importante destacar que, muito embora somente os denunciados **KLEBER**, **MARCUS** e **KILDER** ostentem a qualidade de funcionários públicos, tem-se que os demais denunciados também



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

respondem pelos crimes de Peculato e Inserção de dados falsos em sistema de informações, em virtude do disposto no artigo 30, do Código Penal, senão vejamos.

“É imputável, também, como réu do Peculato, aquele que, mesmo não sendo funcionário público, participa ou contribui com quem o seja para a prática do crime descrito no artigo 312, do Código Penal, devendo ser tido, portanto, como coautor do delito” (RT 717/441 - TJ/MG)

Exauridos os elementos de prova caracterizadores dos delitos contidos nos artigos 312 e 313-A, do Código Penal, passamos à análise do crime de lavagem de dinheiro.

2. DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA

2.1. Do imóvel situado no bairro Canto do Forte

Apurou-se que os denunciados **KLEBER** e **CAMILA** adquiriram, em **05 de maio de 2011**, de José Wilson Silva Pego e sua esposa Edilene Fernandes Silva Pego, o imóvel residencial situado na *Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 788, Canto do Forte, Praia Grande/SP*, por **R\$ 295.000,00** (duzentos e noventa e cinco mil reais), segundo consta na matrícula nº 57.362, do Registro de Imóveis de Praia Grande, juntada as fls. 1244/1246.

O registro cartório demonstra que, em **20 de dezembro de 2013**, os denunciados **KLEBER** e **CAMILA** venderam o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo imóvel, pelo mesmo preço, ou seja, R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), para o denunciado **BENEDITO**.

Ressalte-se que o imóvel em questão demonstra ser um verdadeiro palacete, já que possui 3 suítes, sendo uma master com closet e ampla varanda, sala com 3 ambientes, pisos de porcelanato e mármore, 4 banheiros, piscina, churrasqueira, quintal com canil e 6 vagas cobertas, tudo isso em uma área construída de 300m². E mesmo assim consta que foi vendido por um preço tão baixo que, inclusive, está abaixo do seu valor venal (fls. 578).

Além disso, cumpre ressaltar que o denunciado **Benedito Oliveira Neto** é amigo do denunciado **KLEBER** há mais de 10 anos e sempre esteve muito próximo do Instituto, tanto que é investigado no IP nº 436/15 por fraude a licitações, pois é acusado de, em conjunto com os denunciados **KLEBER** e **MARCUS**, manipular licitações dentro do Instituto, no período de junho de 2001 a maio de 2013, já que é sócio proprietário da empresa **OLDAPI ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INFORMÁTICA LTDA.**, responsável pela assessoria junto ao **IPMFG**.

O denunciado **BENEDITO**, nas declarações que prestou as fls. 597/598, afirmou que, no final do ano de 2011/começo de 2012, o denunciado **KLEBER** lhe ofertou a casa onde ele residia, pois era sabedor que o denunciado **BENEDITO** desejava morar em uma residência aqui na Praia Grande. Em suas afirmações, constou que a "venda" do imóvel foi realizada nesse mesmo período, pelo valor de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), a serem pagos "do melhor jeito que ele pudesse pagar". Inclusive, constou nas declarações do denunciado **BENEDITO** que eles **SEQUER CHEGARAM A FAZER CONTRATO, valendo o respeito pessoal entre ambos**. Os pagamentos, segundo **BENEDITO**, eram feitos mensalmente, na média de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, pagos normalmente em dinheiro e algumas vezes por transferência bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o dinheiro da empresa. Ainda segundo **BENEDITO**, mesmo com a compra do imóvel fechada, o denunciado **KLEBER** continuou residindo no imóvel até final do ano passado (2013). Ou seja, ainda ficou residindo quase dois anos enquanto o denunciado **BENEDITO** pagava R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensalmente. Lembrando que, nas suas afirmações, **BENEDITO** informa que **ainda está devendo** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para **KLEBER** e que vem pagando mensalmente este valor nas mesmas parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alguns pontos dessas declarações merecem destaque, senão vejamos.

1º. **BENEDITO** não juntou aos autos, em nenhum momento, comprovantes desses supostos pagamentos, o que pode indicar até mesmo a inexistência do negócio jurídico engendrado para o único propósito de ocultar a propriedade do bem oriundo dos desvios de valores efetivados junto ao *IPMPG*;

2º. Considerando que as declarações do **BENEDITO** foram prestadas em 25 de julho de 2014, e que a escritura pública foi firmada em 20 de dezembro de 2013, tem-se como comprovada a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica quando, no referido documento público, os denunciados fizeram constar que **houve instrumento particular firmado anteriormente** (quando o próprio denunciado confirma que não houve elaboração de nenhum contrato) e, ainda, que **davam irrevogável quitação de um imóvel que, confessadamente, ainda estava faltando pagar a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), segundo o próprio BENEDITO.**

Ademais, muito embora a venda tenha ocorrido no final do ano de 2011, somente em 20 de dezembro de 2013 foi formalizada escritura de compra e venda (fls. 580/582).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, além do denunciado **BENEDITO** ter confessado que o imóvel não está quitado, tem-se que o valor real da transação, segundo ele, destoa e muito do valor constante na escritura.

Ademais, como ele mesmo afirma, não houve qualquer formalização de contrato de compra e venda, não havendo que se falar na existência e no cumprimento dos termos contidos em um instrumento particular. Portanto, patente que os denunciados **KLEBER**, **CAMILA** e **BENEDITO** fizeram inserir, na escritura pública de fls. 581, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tipo penal previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal (falsidade ideológica).

Importante ressaltar, também, que o imóvel foi oferecido a **BENEDITO** pelo conhecimento de **KLEBER** no seu interesse em morar em uma casa. Entretanto, causa estranheza que, mesmo com a venda finalizada em 2011 e os pagamentos sendo feitos desde então, o denunciado **BENEDITO** não tenha sequer morado no imóvel, já que, segundo ele, **KLEBER** continuou residindo no local até o final do ano de 2013.

Ademais, o imóvel só passou a constar na declaração do Imposto de Renda do denunciado **BENEDITO** no ano de 2013. Inclusive, analisando a declaração do IR é possível perceber que o denunciado **BENEDITO** não auferia renda compatível ao pagamento da quantia, mensal, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para **KLEBER** (fls. 603/619).

Ou seja, o depoimento foi marcado por inconsistências e afirmações inverídicas, destoantes das provas dos autos, e que evidenciam que houve, sim, a lavagem de capitais por partes dos denunciados **KLEBER**, **CAMILA** e **BENEDITO**, cada qual com sua atribuição, com o único objetivo de ocultar e dissimular os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

desvios de valores que aconteciam, de forma descarada, mensalmente, no IPMPG.

Ainda, importante frisar que, somente no final do ano de 2013, que foi quando houve a descoberta da fraude milionária que estava sendo perpetrada dentro do Instituto, **KLEBER** procurou o **BENEDITO**, pedindo que fizessem o registro formal da venda no Cartório de Registro de Imóveis, pois “era de conhecimento geral os “problemas” que **KLEBER** estava enfrentando” – fls. 597/598, alterando os registros formais de propriedade do bem e alegando quitação, falsamente, para, assim, ocultarem a real propriedade do imóvel.

Ou seja, se a fraude não tivesse sido descoberta, muito provavelmente este imóvel sequer seria declarado, já que fruto de lavagem de dinheiro por parte dos denunciados.

Como se não bastasse, ainda há a afirmação de que os denunciados, em comum acordo, resolveram registrar o imóvel como se o valor da transação tivesse sido feito no valor venal, que, na época, equivalia à R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais). Caracterizada está a sonegação de impostos, que deverá ser objeto de remessa e análise pela Secretaria da Fazenda deste Estado.

Não obstante, foi apurado que esse mesmo imóvel estava sendo vendido, em julho de 2014, pelo valor de R\$ 1.240.000,00 (um milhão duzentos e quarenta mil reais), caracterizando forte indício de lavagem do dinheiro obtido de forma ilícita através dos desvios na folha de pagamento do Instituto (fls. 589/593), pois em apenas 2 anos e meio um imóvel não valoriza mais de 420%.

Ademais, os comprovantes de pagamento sequer foram exibidos, não existe contrato de compra e venda ou qualquer outro “papel” que comprove a negociação. E foi diante desses



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fortes indícios que o Juízo desta 2ª Vara Criminal de Fraia Grande deferiu, na decisão de fls. 652/654, o pedido de **sequestro** do referido imóvel, que ocorreu as fls. 1237/1239 e 1244/1246.

As circunstâncias da compra e venda do imóvel supracitado, bem como a falta de provas financeiras fidedignas do negócio e a negociação fora dos parâmetros habituais, demonstram, claramente, que o denunciado BENEDITO estaria conluído com os denunciados KLEBER e CAMILA para, juntos, ocultarem/dissimularem o lucro do "golpe" que estavam dando nos aposentados e pensionistas do IPMPG. Por esse motivo, suas condutas enquadram-se ao tipo penal da lavagem de dinheiro, mais precisamente no artigo 1º, §1º, incisos I e II, da Lei 9.613/98.

2.2. - Do apartamento situado em um condomínio em Serra Negra

Ainda, com relação ao imóvel situado na Rodovia Amparo, KM 146, apto. nº 72, Bloco 07, Condomínio Portal dos Pinhais, em Serra Negra/SP, têm-se indícios de que este também seria objeto do ilícito de lavagem de dinheiro, eis que negociado em valor suspeito, ou seja, quase 60% do valor de mercado.

Isso porque, na escritura de compra e venda lavrada em **06 de novembro de 2013** (fl. 623/624), consta que os denunciados KLEBER e CAMILA venderam o referido imóvel para Martha Mathias Rocha, pelo valor irrisório de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), diante da grandeza do imóvel constatada as fls. 625/626.

E as contradições são visíveis. Em seu depoimento, Martha informa que pagou **R\$ 270.000,00** (duzentos e setenta mil reais) pelo imóvel (fl. 918/919). No instrumento particular de venda e compra, no entanto, constou o valor de **R\$ 170.000,00** (cento e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

setenta mil reais) – fls. 920/922. Já na escritura lavrada, constou o valor da venda como **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) - fls. 923.

Ou seja, o valor negociado é suspeito, pois esta quase 60% abaixo do valor de mercado. Isso porque, através de diligências *in loco* apurou-se que os apartamentos daquele condomínio estão valendo entre R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), havendo indícios, portanto, de que o registro da transação buscou valores aquém do real, certamente para sonegação do ITBI e, principalmente, para os denunciados **KLEBER** e **CAMILA** ocultarem e/ou dissimularem os valores obtidos com os desvios de dinheiro do Instituto, não havendo, portanto, elementos no sentido de que Martha estivesse mancomunada para os fins de branqueamento dos valores ilícitamente obtidos pelos denunciados **KLEBER** e **CAMILA**, mas apenas e tão somente, que tenha participado da sonegação do imposto.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **DENUNCIO** a Vossa Excelência:

1) **KLEBER VICENTE CAVALCANTE** como incurso nos artigos **288, caput, 312, caput, c.c. 71, caput, 313-A c.c. 71, caput;** e **299, caput** (documento público), todos do Código Penal; bem como, por duas vezes, no artigo **1º, caput e § 1º, inciso I e II, da Lei nº 9.613/98**, todos os crimes combinados entre si na forma do artigo 69, do Código Penal;

2) **MARCOS LUIZ RAMOS** como incurso nos artigos **288, caput, 312, caput, c.c. 71, caput e 313-A c.c. 71, caput**, todos os crimes combinados entre si na forma do artigo 69, do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) **KILDER YAMAGISHITGE DE LIMA** como incurso nos artigos **288, caput; 312, caput, c.c. 71, caput e 313-A c.c 71, caput**, todos os crimes combinados entre si na forma do artigo 69, do Código Penal;

4) **SHEILA DE MEDEIROS DIAS** como incurso nos artigos **288, caput; 312, caput, c.c. 71, caput e 313-A c.c 71, caput**, todos os crimes combinados entre si na forma do artigo 69, do Código Penal;

5) **DENYSE FERNANDES VINCE DE LIMA** como incurso nos artigos **288, caput; 312, caput, c.c. 71, caput e 313-A c.c 71, caput**, todos os crimes combinados entre si na forma do artigo 69, do Código Penal;

6) **DANIELE MATTOSO HAMMES** como incurso nos artigos **288, caput; 312, caput, c.c. 71, caput e 313-A c.c 71, caput**, todos os crimes combinados entre si na forma do artigo 69, do Código Penal;

7) **CAMILA TERESA RODRIGUES BECK CAVALCANTE** como incurso nos artigos **288, caput; 312, caput, c.c. 71, caput; 313-A c.c 71, caput; e 295, caput** (documento público), todos do Código Penal; bem como, por duas vezes, no artigo **1º, caput e § 1º, inciso I e II, da Lei nº 9.613/98**, todos os crimes combinados entre si na forma do artigo 69, do Código Penal;

8) **BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA NETO** como incurso nos artigos **299, caput** (documento público), do Código Penal; bem como, por duas vezes, no artigo **1º, caput e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98**, todos os crimes combinados entre si na forma do artigo 69, do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer o recebimento da denúncia com a instauração do devido processo penal, nos termos dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal (RITO ORDINÁRIO), citando-se e notificando-se os denunciados para a apresentação de respostas escritas, ouvindo-se oportunamente os representantes da vítima e as testemunhas a seguir arroladas, realizando-se, por fim, os interrogatórios, prosseguindo-se nos ulteriores termos processuais, até final condenação, com a decretação de perdimento do cargo público pelos denunciados **KLEBER, MARCUS** e **KILDER**, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código Penal.

ROL

1. Regina Moinente - fls. 03/04
2. Gilberto Euclides Guella Júnior - fls. 43/44
3. Olivia Ianelli - fls. 45
4. Dr. Luiz Evandro de Souza Medeiros - fls. 1160/1230
5. Rodrigo de Almeida Brito Nonato - fiscal TCE - fls. 221
6. Alexandre Massaji Ide - fiscal TCE - fls. 221

Praia Grande, 10 de março de 2017.


ANA MARIA FRIGERIO MOLINARI
 Promotor de Justiça

Thaynã de Sales
 Analista de Promotoria